Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 272
Em 23 / 03 / 09
Thayane Kurtz dos Neves
Servidor - Matrícula
086

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1/2009, AO PROJETO DE LEI Nº 10/2009

Cria o Programa de Catalogação e Registro para Proteção e Conservação das Nascentes e Olhos D'água existentes no território do Município de Domingos Martins-ES.

Art. 1º Todas as nascentes e olhos d'água existentes no território do Município, em propriedades públicas ou privadas, serão catalogadas e registradas para fins de proteção e conservação pelo titular do domínio ou da posse, pela sociedade e pelo Poder Público.

Art. 2º A catalogação das nascentes e olhos d'água constará:

I - as características geográficas e demográficas do local;
II - o tipo de solo;
III - a altitude da nascente;
IV - a propriedade onde se encontra;
V - o tipo de vegetação existente no local;
VI - o tipo de exploração ambiental existente no local e nas adjacências;
VII - o titular da propriedade;
VIII - o titular da posse;
IX - o explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação, ou qualquer outra forma de cessão de uso.

Art. 3º O registro será feito por nascente ou olho d'água em livro próprio a ser adotado pelo Poder Executivo Municipal, de livre publicidade, e conterá:

I - o nome atribuído à nascente ou olho d'água;
II - o nome da propriedade onde se encontra;
III- o nome do proprietário;
IV - a matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis;
V - resumo do catálogo da nascente d'água.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, depois de catalogar e registrar as nascentes e olhos d'água, notificará o proprietário ou o possuidor ou o usuário, ou quem por estes responder, para, na faixa de segurança da nascente fixada pela Administração Pública em conformidade com a legislação ambientail: não edificar, não criar confinamento de animais, não fazer depósito de qualquer espécie, não realizar poda ou queimada da vegetação existente, não permitir o pisoteamento por animais no veio d'água; e, para, tanto se preciso for, isolar a área com cerca, ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fornecerá mudas de espécies nativas para o reflorestamento e o material para cercar a área da nascente e olho d'água, onde for necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal promoverá a devida e concreta instrução das pessoas envolvidas quanto à preservação e conservação da nascente e olho d'água, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento da área da nascente, e, orientação dos proprietários, quanto à adoção de medidas na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem, queimadas, etc, nas áreas adjacentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, ampla educação ambiental da sociedade, segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada à efeito por seus órgãos.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ambiental, nos termos do artigo 4° desta lei, poderá interditar a atividade desenvolvida na abrangência da área de proteção quando esta se mostrar potencialmente causadora de significativa degradação da área de preservação da nascente ou olho d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá interditar o local da nascente d'água por tempo necessário ao implemento de medidas para restabelecimento do equilíbrio ambiental e garantia de concretização dos meios de proteção e conservação.

Art. 8º Todos os atos do Poder Executivo Municipal deverão ser embasados em laudo emitido por, pelo menos, um engenheiro ambiental ou florestal e um biólogo.

Parágrafo único. Este laudo ficará a disposição de toda população e dos interessados diretos, para todos os efeitos legais, inclusive, extração de cópias.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de junho de 2010, deverá ter catalogado e registrado todas as nascentes e olhos d'água existentes no Território do Município.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa de Catalogação e Registro.

Art. 11 Para fins desta Lei, aplica-se a Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e a Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, considerando que as áreas situadas nas nascentes são de preservação permanente (APP), devendo ter raio mínimo de 50 metros de largura.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009.

IVAN LUIZ PAGANINI
Vereador

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Justificação:

A Legislação Federal já prevê, como obrigação do Poder Público, o estabelecimento de políticas voltadas à preservação dos recursos hídricos naturais. Para isso, o manejo correto do solo e a proteção de nascentes, olhos d'água, córregos e margens constituem práticas de conservação adequadas para proporcionar uma utilização sustentável dos mananciais hídricos, vindo a preservar a sua disponibilidade em quantidade e qualidade, em seus diversos níveis de consumo, aos longos dos tempos.

É importante que levantemos com urgência ampla discussão em se adotar medidas de prevenções sobre as nascentes e olhos d'água em nosso município.

O projeto vem contemplar a legislação federal em vigor, prevendo que a catalogação e registro conterá as características da propriedade, localização, produção e informações sobre os proprietários.

O modelo de preservação de nascentes e olhos d´água adotado no Brasil de acordo com a Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89 e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, determinando raio mínimo de 50 metros de proteção, vem também definir, que entende-se por nascente o afloramento do lençol freático, que vai dar origem a uma fonte de água de acúmulo (represa), ou cursos d'água (regatos, ribeirões e rios). Já o olho d'água consiste naquela nascente que apresenta um único ponto onde surge a água, ocorrendo normalmente em ambientes de encosta, com vegetação predominantemente arbustiva. Estabelece ainda o Código Florestal, que as nascentes, mananciais e matas ciliares são área de preservação permanente (APP), ou seja, onde a vegetação original não pode ser removida. E, se fosse, teria de ser recuperada.

De igual modo, a Política Agrícola Nacional estabelece que o Poder Político deve disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, bem como coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e que as bacias hidrográficas constituem-se em unidades de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, na forma disciplinada nos arts. 19 e 20 da Lei Federal n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Quanto às penalidades, a Lei n°. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais, em seu artigo 39 aduz que é proibido "destruir ou danificar floresta da área de preservação permanente (APP), mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção". Essa lei fixa multas de acordo com a Legislação Ambiental vigente e, inclusive, a interdição da atividade quando esta se mostrar potencialmente causadora de significativa degradação da área de preservação da nascente ou olho d'água sem a adoção de medidas legais de prevenção e precaução. As medidas punitivas deverão ser embasadas em laudos técnicos que deverão ser de acesso popular, inclusive para cópia.

Mas, antes de cobrar atitudes preservacionistas, o Executivo Municipal deverá promover a instrução das pessoas envolvidas quanto à preservação e conservação da nascente ou olho d´água, reflorestamento com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e, quanto à adoção de medidas na hipótese de limpeza, colheita, semeação, pulverização, adubagem, queimadas, e outras atividades e ações, nas áreas adjacentes. Promoverá, ainda, ampla educação ambiental da sociedade, segundo levantamento e pesquisa didático-informativa levada a efeito por seus órgãos.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação dos membros desta Casa de Leis, estabelecendo como metas a preservação das nascentes e olhos d'água através da catalogação e do registro, bem como o Poder Público dando aos proprietários condições com o fornecimento de material para cercar e a distribuição de exemplares de espécies nativas para reflorestamento da área. Com essas medidas, mais adiante, vem permitir principalmente para o proprietário na área rural a criação de mecanismos efetivos para um modelo sustentável onde esses agricultores que vivem das suas terras e que têm suas nascentes protegidas, passem a receber uma compensação financeira do Município, que buscará recursos através de parceiras com o Estado, a União, Entidades não-governamentais, iniciativa privada, e, em especial com a Agência Nacional de Águas (ANA) em seu programa "produtor de águas"

Isso, no futuro, contribuirá significativamente para revitalizar as fontes de recursos hídricos e evitar a escassez de água em tempos de estiagem.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento a presente proposição contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009.

IVAN LUIZ PAGANINI
Vereador

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

DESPACHO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Substitutivo nº 1/2009, ao Projeto de Lei nº 10/2009 de autoria do Vereador – Ivan Luiz Paganini.

PROVIDÊNCIAS

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s.) 46a136 do RI, passamos as mãos de V. Exª., para as demais providências,
O presente
Substitutivo
em 24/03/09
Secretário Geral Administrativo - Matrícula

À SCMDM para incluir na pauta da sessão ordinária.
De 24 / 03 / 09
Presidente

Expediente do dia
Em 24 / 03 / 09

À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.
Em 02 / 04 / 09

Ordem do dia
Em 02 / 04 / 09

A Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 02 / 04 / 09

APROVADO POR
EM 02 / 04 / 09
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
RELATIVO AO SUBSTITUTIVO 1/2009 AO PROJETO DE LEI N° 10/2009

RELATÓRIO: Trata-se o presente do Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini que dispõe sobre a catalogação de nascentes e olhos d'água neste município.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: O projeto sob exame proporcionará que o Município tenha em suas mãos uma perfeita catalogação de todas as nascentes e olhos d'água em toda a extensão territorial de nosso município, passando a ser uma importante ferramenta sob o ponto de vista da preservação ambiental. Assim, inexistindo ilegalidade e inconstitucionalidade profiro voto favorável pelo acolhimento do projeto.

CONCLUSÃO: Após análise do projeto e de sua justificativa, entende esta Comissão de forma unânime em votar favoravelmente pela aprovação do mesmo, haja vista que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade se apresenta.

Sala das Sessões, 1° de abril de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ARNO ALVES DO NASCIMENTO
Secretário

IVAN LUIZ PAGANINI
Presidente

ROGÉRIO LUIZ KROHLING
Relator

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

DESPACHO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Relativo ao Substitutivo n° 1/2009, ao Projeto de Lei n° 10/2009.

PROVIDÊNCIAS

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s 46a136 do RI, passamos as mãos de V. Exª, para as demais providências,
0 presente
Parecer
em 02/04/09
Secretário Geral Administrativo - Matrícula

À SCMDM para incluir na pauta da sessão ordinária.
De 02 / 04 / 09
Presidente

Expediente do dia
Em 02 / 04 / 09

Ordem do dia
Em 02 / 04 / 09

APROVADO POR
unanimidade
EM 02 / 04 / 09
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 374
Em 02 / 04 / 09
Thaynara Nunes dos Neves
Servidor - Matrícula
086

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, nº 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2009

RELATÓRIO: Trata-se o presente Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini que dispõe sobre a catalogação de nascentes e olhos d'água neste município.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: após análise, profiro voto favorável pela aprovação do projeto, pois inexiste ofensa as normas contábeis e financeiras atinentes aos entes públicos.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela aprovação do presente Projeto na forma em que foi apresentado.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2009.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARNO ALVES DO NASCIMENTO
Secretário

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Presidente

IVAN LUIZ PAGANINI
Relator

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin, n° 60 - Domingos Martins - ES - CEP 29260-000
Caixa Postal 47 - Telefax: (27) 3268-1123 / Telefones: (27) 3268-1158 / 3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

DESPACHO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.
Relativo ao Substitutivo nº 1/2009, ao Projeto de Lei nº 10/2009.

PROVIDÊNCIAS

Sr. Presidente
Em cumprimento ao disposto nos art.(s 86 a 136 do RI, passamos as mãos de V. Exª, para as demais providências,
O presente
Parecer
em 02/04/09
Secretário Geral Administrativo - Matrícula

À SCMDM para incluir na pauta da sessão ordinária.
De 02 / 04 / 09
Presidente

Expediente do dia
Em 02 / 04 / 09

Ordem do dia
Em 02 / 04 / 09

APROVADO POR
Unanimidade
EM 02 / 04 / 09
PRESIDENTE